



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13828.000136/2006-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-002.885 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2015
Matéria RESTITUIÇÃO
Recorrente COMPANHIA AGRÍCOLA ZILLO LORENZETTI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 28/02/1999 a 31/10/2000

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL DO DIREITO.

O prazo prescricional do direito de solicitar indébito em conformidade com novel jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considera-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005, que então eram norteadas pela orientação do Superior Tribunal de Justiça, que encontrava pacificada no sentido de que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 168, inciso I, do CTN a extinção do crédito tributário dar-se-ia com a homologação e não com o pagamento antecipado, quando então fluía o prazo, e, assim sendo, a prescrição somente após o decurso do prazo de dez anos, contados da ocorrência do fato gerador.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário. Declarações de impedimento: LENISA RODRIGUES PRADO.

Ricardo Paulo Rosa - Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ricardo Paulo Rosa (presidente), Jose Fernandes do Nascimento, Domingos de Sá Filho, Maria do Socorro Ferreira

Aguiar, Lenisa Rodrigues Prado, Paulo Guilherme Derouledé, Sarah Maria Linhares de Araujo e Walker Araujo.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário contra a decisão que deixou de examinar o pedido de restituição de pagamento indevido ou a maior efetuado a título de COFINS do período de apuração de 28.02.1999 a 31.10.2000, que se pretendia utilizar em procedimento de compensação com débitos próprios ao argumento de que o direito de pleitear teria sido extinto pelo decurso de prazo de cinco anos.

O indébito no montante R\$ 1.085.694,83 (fl. 204) pleiteado se refere aos fatos gerados entre fevereiro de 1999 a outubro de 2000, cujos pagamentos objeto do presente pedido ocorreram entre 23 de dezembro de 1999 a 14 de dezembro de 2000, cujo pedido teria sido protocolado em 05 de setembro de 2006.

O Recorrente pleiteia nesse caderno processual restituição de valores pagos a mais em decorrência da ampliação da base de cálculo pelo parágrafo primeiro do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que exigiu contribuição para o PIS e a COFINS sobre a totalidade das receitas, datado de 30.08.2006, auferido, mais tarde declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

O pleito foi indeferido por meio do Despacho Decisório de fls. 361/368, ao fundamento de que a Lei nº 118/2005, deu interpretação a respeito do art. 168, inciso I, do CTN, nos termos que dispôs o art. 3º, que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o parágrafo primeiro do art. 150 do mesmo diploma legal. Da ementa do Despacho Decisório vê-se:

“DESPACHO DECISÓRIO SAORT

Assunto: Pedido de Restituição de COFINS referente ao período de 02/1999 a 10/2000.

Ementa: Pedido de Restituição referente a pagamento indevido ou a maior de Cofins devido a inclusão à Base de Cálculo do valor das receitas financeiras. Decadência do direito de pleitear restituição de indébito fiscal ocorre em cinco anos, contados da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento.”

Irresignado com a decisão manteve o indeferimento, apresentou recurso tempestivo, sustentando as mesmas razões da peça de resistência inicial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho, relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/02/2016 por DOMINGOS DE SA FILHO, Assinado digitalmente em 03/02/2016

por DOMINGOS DE SA FILHO, Assinado digitalmente em 12/02/2016 por RICARDO PAULO ROSA

Impresso em 15/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Cuida-se de recurso tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

A matéria essa recentemente decidida pelo Supremo Tribunal Federal que caminhou e fincou jurisprudência no sentido de que os processos e pedidos ingressados até o advento da Lei nº 118/2005, deve se norteado pela orientação do Superior Tribunal de Justiça, que encontrava pacificada no sentido de que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 168, inciso I, do CTN a extinção do crédito tributário dar-se-ia com a homologação e não com o pagamento antecipado, quando então deverá fluir. E, assim sendo, a prescrição só após o decurso do prazo de dez anos, contados da ocorrência do fato gerador.

Assim sendo, a contenda gira em torno da perda do direito de requerer a repetição do indébito dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação depois de decorrido cinco anos contados da data do pagamento do tributo.

Deixado de lado a discussão se é o caso de decadência ou prescrição, o fato que o pagamento pode ser atingido por ambos os institutos de direito, pois tanto um quanto o outro em matéria tributária implica em extinção do crédito tributário.

Essa matéria encontra atualmente pacificada por força do advento do art. 62-A RICARF, introduzido pela Portaria MF nº 586, de 21/12/2010, e a evolução jurisprudencial que culminou na declaração de inconstitucionalidade da aplicação retroativa da Lei Complementar nº 118/2005, sob o regime do art. 543-A do CPC.

A questão da eficácia retroativa da Lei Complementar nº 118/2005 foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal sob a sistemática do art. 543-A do CPC no Recurso Extraordinário nº 566.621. Desse modo, à luz do que determina o art. 62-A do RICARF, reproduzo a ementa da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática do art. 543-A do CPC, Recurso Extraordinário nº 566.621, *verbis*:

“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO (SIC) LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões **deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável**, bem como a **aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei**, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, **permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado desta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.**

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considera-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

“Recurso extraordinário desprovido.”

Diante desta decisão do STF, extraída da página de jurisprudência do Tribunal e do disposto no art. 62-A do RICARF, os Conselheiros estão vinculados à interpretação fixada pela Suprema Corte no sentido de que o prazo prescricional de cinco anos, contados da data do pagamento indevido, aplica-se somente a pleitos formalizados a partir de 09 de junho de 2005.

Esse assunto encontra pacificado nesse E. Conselho por meio da Súmula CARF 91:

“Súmula CARF nº 91: Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador”

No caso em exame o indébito de R\$ 1.085.694,83 (fl. 204) pleiteado se refere aos fatos gerados entre fevereiro de 1999 a outubro de 2000, cujos pagamentos objeto do pedido ocorreram entre 23 de dezembro de 1999 a 14 de dezembro de 2000, cujo pedido foi protocolado em 05 de setembro de 2006.

De modo que, protocolado o pedido de restituição em 05 de setembro de 2006 implica em reconhecer a perda do direito de pleitear o indébito tributário.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

Domingos de Sá Filho.

Processo nº 13828.000136/2006-31
Acórdão n.º **3302-002.885**

S3-C3T2
Fl. 7

CÓPIA